



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2019

Apensado: PL nº 4.046/2019

Acrescenta o art. 48-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias.

Autor: Deputado HÉLIO COSTA

Relator: Deputado MANUEL MARCOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, nº 2.769, de 2019, de autoria do Deputado Hélio Costa, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para “dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias”.

A proposição acrescenta um artigo ao CTB, para que o órgão de trânsito com circunscrição sobre a via estabeleça a delimitação de vagas de estacionamento exclusivas para clientes de farmácias e drogarias.

O projeto apensado, PL nº 4.046, de 2019, do Deputado Guiga Peixoto, traz alterações em duas Leis: o CTB, mencionado anteriormente, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU. A primeira alteração obriga a designação de vaga emergencial para clientes de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas nas proximidades dos estabelecimentos. Essas vagas permitiriam o estacionamento de veículos até o limite de dez minutos. A alteração da PNMU inclui inciso no art. 24, para que o Plano de Mobilidade Urbana contemple as áreas de estacionamento emergenciais nas proximidades dos estabelecimentos citados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

2

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As proposições seguem em regime de tramitação ordinária.

Na primeira Comissão de mérito (CDC), o projeto principal foi aprovado, enquanto o apensado, rejeitado.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, os projetos em epígrafe vêm a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O PL principal propõe alteração no CTB para que o órgão de trânsito com circunscrição sobre a via estabeleça a delimitação de vagas de estacionamento exclusivas para clientes de farmácias e drogarias. O projeto apensado obriga a designação de vaga emergencial para estacionamento de veículos até o limite de dez minutos, para clientes de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas, nas proximidades desses estabelecimentos. Além disso, exige que o Plano de Mobilidade Urbana contemple as áreas de estacionamento emergenciais nas proximidades dos estabelecimentos citados.

O objeto das proposições em tela, qual seja, a reserva de vagas para clientes de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas constitui, em primeiro lugar, o direcionamento do uso do espaço público para determinado grupo da sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

3

Certamente entendemos a necessidade das pessoas se deslocarem para os estabelecimentos supracitados. E todos nós vamos, com maior ou menor frequência. Antes da entrada em vigor do atual Código de Trânsito Brasileiro, alguns municípios chegaram a legislar sobre o tema, especialmente no interior onde os moradores, na ausência de um atendimento médico mais próximo, recorrem ao farmacêutico local.

Tanto nossa Carta Magna quanto o CTB atribuem a competência para ordenamento do espaço público para o Poder Público local. Ocorre que de acordo com o sistema normativo, toda lei inferior que contraria uma norma superior perde automaticamente a sua validade e foi o que ocorreu com as leis municipais que disciplinavam a reserva das vagas de estacionamento. Ambas as proposições em análise definem o espaço onde deverá ser estabelecido o estacionamento de clientes ao utilizar o termo “proximidades”. O art. 24 do CTB dá a competência para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejarem e projetarem suas vias. Não conhecemos a realidade de todos os Municípios, mas não é improvável haver determinado local onde não exista qualquer tipo de vaga de estacionamento em sua “proximidade”. Pode não haver local adequado para qualquer estacionamento em quilômetros. Aliás, essa é, inclusive, uma tendência de grandes cidades: a diminuição de espaços para estacionamento de veículos.

A Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, regulamenta as áreas destinadas ao estacionamento específico em vias públicas abertas à circulação. Nela encontramos o chamado “estacionamento de curta duração”, *in verbis*:

“Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

.....
VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

4

pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.”

Esse tipo de estacionamento é passível de ser instituído, nos pontos mais adequados diante de cada realidade local, pelos órgãos de trânsito, respeitados o Plano de Mobilidade Urbana e o Plano Diretor do município. Pode ser instituído inclusive nas proximidades de drogarias, e citamos a existência desse tipo de vaga na “Rua das Farmácias” da Capital Federal.

No que tange ao projeto apensado, este prevê o tempo máximo de permanência de 10 minutos, requerendo assim uma fiscalização efetiva pelos órgãos municipais o que invade prerrogativa do poder local.

Ante o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.769, DE 2019, e pela **REJEIÇÃO** do PL nº 4.046, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS
Relator